



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 191-28.  
2014.6.26.0000 – CLASSE 6 – IBIRAREMA – SÃO PAULO

**Relator:** Ministro Luiz Fux

**Agravante:** Coligação Renovação É a Solução para Ibirarema

**Advogados:** Alexandre Massarana da Costa e outros

**Agravada:** Google Brasil Internet Ltda.

**Advogados:** Eduardo Luiz Brock e outros

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. COBRANÇA. TITULARIDADE. UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). DESTINAÇÃO. FUNDO PARTIDÁRIO. ACÓRDÃO REGIONAL CONSOANTE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A legitimidade para ajuizar ação de execução de astreintes, imposta pelo descumprimento de ordem judicial relativa à retirada de propaganda eleitoral irregular, é da União, por se tratar de norma de interesse coletivo (REspe nº 1168-39/PR, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 1º.10.2014).

2. O valor da astreinte deve ser destinado ao Fundo Partidário – que, à luz do disposto no art. 38, I, do Código Eleitoral, tem como fonte de receita “multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas” –, e não ao autor da demanda cuja decisão foi descumprida.

3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 1º de dezembro de 2015.

MINISTRO LUIZ FUX – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pela Coligação Renovação É a Solução para Ibirarema contra decisão monocrática de fls. 804-807, mediante a qual neguei seguimento ao agravo manejado pela ora Agravante, com supedâneo nos seguintes fundamentos: (i) ilegitimidade da coligação para ajuizar a ação de execução de cobrança de *astreintes*; e (ii) o valor da *astreinte* deve ser destinado ao Fundo Partidário, e não ao autor da demanda cuja decisão foi descumprida.

Inconformada com a decisão supra, a Coligação Renovação É a Solução para Ibirarema interpõe o presente agravo regimental (fls. 809-813), alegando que o “*entendimento [acerca da ilegitimidade da Agravante] não tem o condão de atingir fato já decidido, transitado em julgado em todos os graus, pretérito ao julgado que baseou a decisão do Relator do TRE Bandeirante, coadunada pelo Ministro Luiz Fux, sob pena de caos jurídico*” (fls. 812).

Prossegue sustentando que “*há evidente vilipêndio à coisa julgada material, descumprindo-se o disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, assim como os artigos 467 a 474 do CPC, a tornar absolutamente nulo o entendimento [...] exarado*” (fls. 813).

Ao final, pugna pelo provimento do regimental, para que, provendo-se o agravo de instrumento, seja dado o regular processamento e julgamento ao recurso especial.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, a presente irresignação não merece prosperar.

*Ab initio*, verifico que o presente agravo regimental foi interposto tempestivamente e está assinado por advogada regularmente constituída.

Contudo, registro que as razões desenvolvidas no presente regimental são insuficientes para ensejar a modificação do *decisum* monocrático, fundamentado nos seguintes termos (fls. 806-807):

*Ab initio*, assento que, a teor da hodierna jurisprudência desta Corte Superior, é da União a legitimidade para ajuizar ação de execução de *astreintes*, imposta em decorrência do descumprimento de ordem judicial relativa à retirada de propaganda eleitoral irregular, uma vez que, na seara eleitoral, os bens protegidos são de titularidade coletiva. É precisamente o que se extrai do seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. EXECUÇÃO. MULTA ELEITORAL. ASTREINTES. ILEGITIMIDADE ATIVA. DESPROVIMENTO.

1. A legitimidade para ajuizar ação de execução de *astreintes*, imposta pelo descumprimento de ordem judicial relativa à retirada de propaganda eleitoral irregular, é da União, por se estar a tratar de norma de interesse público, cujo bem jurídico protegido é a democracia e a soberania popular.

2. Recurso especial não provido.

(REspe nº 1168-39/PR, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 1º/10/2014).

Realço, ademais, que, no aludido julgado, este Tribunal também sedimentou entendimento de que o valor da *astreinte* deve ser destinado ao Fundo Partidário – que, à luz do disposto no art. 38, I, do Código Eleitoral, tem como fonte de *receita 'multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas'*–, e não ao autor da demanda cuja decisão foi descumprida, como alega a ora Agravante no presente caso.

Por oportuno, destaco os seguintes excertos do aludido precedente:

Não é demais esclarecer que a *astreinte* foi prevista no ordenamento jurídico como forma de impor o cumprimento de uma obrigação determinada judicialmente, ou seja, é um meio de coerção que objetiva o respeito ao ato estatal.

Também sob essa ótica, caberia ao Estado o produto pecuniário alcançado pela incidência da multa, pois o ente público teria sido desrespeitado ante a inobservância a uma ordem judicial.

[...]

Outro motivo que implica o não reconhecimento de titularidade do autor da ação para a execução da multa diária é o fato de a *astreinte* não possuir natureza ressarcitória, pois não é cominada para reembolsar o credor de eventuais prejuízos sofridos. Para tanto, lhe caberia a ação de indenização por perdas e danos.

Desse modo, para a execução da *astreinte* deve ser adotada a mesma sistemática prevista no art. 367, IV, do Código Eleitoral, cujo teor determina que a cobrança dos valores decorrentes de multas eleitorais será feita por ação executiva, na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os Juízos Eleitorais.

*Ex positis*, nego seguimento ao agravo, com esteio no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Conforme assentado na decisão fustigada, a atual jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a legitimidade para ajuizar ação de execução de *astreintes*, imposta em decorrência do descumprimento de ordem judicial relativa à retirada de propaganda eleitoral irregular, é da União (AgR-REspe nº 8982/PR, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 28.9.2015 e REspe nº 1168-39/PR, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 1º.10.2014).

Além disso, a orientação jurisprudencial também se consolidou no sentido de que o valor advindo da aplicação da *astreintes* na seara eleitoral é destinado ao Fundo Partidário – que, à luz do disposto no art. 38, I, do Código Eleitoral, tem como fonte de receita “multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas” –, e não ao autor da demanda cuja decisão foi descumprida, *ex vi* da jurisprudência desta Corte Superior (REspe nº 1168-39/PR, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 1º.10.2014).

Nesse contexto, realço que o principal fundamento legal do instituto da *astreintes* é o art. 461, § 4º, do CPC, o qual dispõe que o juiz poderá de ofício ou a requerimento da parte aplicar a multa por descumprimento da decisão judicial, fixando prazo razoável para o devedor

adimplir a obrigação. A finalidade do instituto é, portanto, garantir a efetividade da tutela jurisdicional.

Destarte, a exegese que melhor se coaduna com o escopo da *astreintes* é a de que o destinatário do montante alcançado pela incidência da multa é o Estado, mais precisamente no âmbito eleitoral, o Fundo Partidário, a teor dos precedentes supracitados.

No mais, não merece guarida a tese da ora Agravante acerca da impossibilidade de decretação da sua ilegitimidade sob o argumento de que a decisão proferida nos autos da Representação nº 521-38 fez coisa julgada.

Com efeito, o trânsito em julgado do aludido *decisum* delimita a obrigação da Google ao pagamento da multa por dia de descumprimento da ordem judicial, de modo que o reconhecimento da ilegitimidade da Coligação para executar o valor fixado a título de *astreintes* e para figurar como destinatária do montante não interfere no caráter imutável da referida decisão.

*Ex positis*, desprovejo este agravo.

É como voto.

**EXTRATO DA ATA**

AgR-AI nº 191-28.2014.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Luiz Fux. Agravante: Coligação Renovação É a Solução para Ibirarema (Advogados: Alexandre Massarana da Costa e outros). Agravada: Google Brasil Internet Ltda. (Advogados: Eduardo Luiz Brock e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 1º.12.2015.